



Informativo TREAC

Ano I, Número VI

Rio Branco-AC, novembro de 2003.

Acórdãos

Mandado de Segurança – Reexame necessário – Questionário escolar – Apreensão – Quebra do sigilo do voto – Violação de princípio constitucional – Segurança concedida – Sentença mantida.

Há de ser mantida sentença que deferiu a segurança para suspender e apreender questionários escolares cujas perguntas versam sobre a preferência político-partidária de pais de alunos, numa quebra do direito de sigilo do voto.

Mandado de Segurança (Remessa “Ex Officio”) n. 23 – classe 21, rel. Juíza Odenilde Praça, em 16.10.2003.

Representação – Propaganda partidária gratuita irregular e propaganda eleitoral extemporânea – Preliminar de incompetência do Tribunal – Prejudicada em face da Instrução TSE n. 66, de 14.11.2002 – Mérito – Desvirtuamento do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95 – Direito de transmissão de programa partidário no primeiro semestre de 2004 – Cassação – Aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 – Não-cabimento – Representação parcialmente acolhida.

1. Em cessadas as competências e designações dos Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar os feitos relativos às infrações previstas nas Leis n. 9.504/97 e 9.096/95.

2. Demonstrado que a propaganda partidária extrapolou sua finalidade, veiculando matéria alheia à divulgação do partido político, há de ser o partido penalizado com a cassação do direito de veiculação de propaganda partidária no semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação de penalidade, *in casu*, recaindo no primeiro semestre de 2004.

3. Sendo a propaganda eleitoral antecipada regida por norma específica, impossível a aplicação da multa prescrita no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Representação n. 31 – classe 27, rel. Juíza Odenilde Praça, em 3.11.2003.

Embargos de Declaração – Efeitos modificativos e protelatórios – Rejeição – Aplicação de multa.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a esclarecer, quando existentes, omissões ou contradições no julgado e não para modificar a substância da decisão.

2. Não se admitem Embargos Declaratórios para reexame da matéria sobre a qual já houve pronunciamento no acórdão embargado.

3. Quando considerados manifestamente protelatórios, rejeitam-se os Embargos de Declaração, aplicando-se a multa prevista no Parágrafo único (primeira parte) do art. 538 do CPC.

Embargos de Declaração na Investigação Judicial n. 16 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 3.11.2003.

Agravo Regimental em Representação Eleitoral – Redistribuição do feito em razão do usufruto de férias do relator original – Art. 116 da LC n. 35/79 – Cancelamento da redistribuição – Retorno dos autos à relatoria original – Vigência do art. 51 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal – Rito sumário especial – Hipóteses da Lei Complementar n. 64/90 – Natureza urgente – Evidenciada – Recurso provido.

1. Em sendo processo de natureza urgente, de rito sumário especial, há que se redistribuir o processo em razão do usufruto de férias do relator original. Inteligência do art. 51 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral.

2. Agravo provido.

Voto vencido:

Agravo Regimental – Representação Eleitoral – Captação de sufrágio – Ministério Público Eleitoral – Relator originário – Férias – Redistribuição – Previsão regimental (art. 51) – Adstrição a *habeas corpus*, mandado de segurança, direito de resposta e propaganda – Natureza do procedimento: sumário especial – Processo sobrestado – Determinação da relatora originária – Falta de insurgência do Órgão Ministerial – Urgência elidida – Inteligência dos arts. 116, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE, e 51, do Regimento Interno desta Corte – Agravo improvido.

1. A previsão regimental para redistribuição de processo constante do art. 51, do Regimento Interno deste Tribunal, atém-se a *habeas corpus*, mandado de segurança, e direito de resposta, não incluídos os feitos inerentes à Representação Eleitoral por captação de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, e 299, da Lei n. 4.737/65), embora sua natureza de processo sumário especial.

2. Ademais, ao processo não foi imposta tramitação desde 24.3.2003, permanecendo sobrestados sob a determinação da Relatora Originária (fls. 232v), sem qualquer insurgência do Órgão Ministerial, que, também, relativamente ao feito não se reportou ao ensejo do pleito de suspensão de férias daquela, realizado em Plenário, destarte, não evidenciada, na espécie, a natureza da urgência da demanda.

3. Agravo improvido.

Agravo Regimental na Representação n. 140 – classe 27 (Protocolo n. 4.511/2003), rel. originário: Desembargadora Eva Evangelista, rel. designado: Juíza Odenilde Praça, em 3.11.2003.

Representação – Demora no julgamento de Investigação Judicial Eleitoral – Trânsito em julgado – Perda do objeto.

Há de se reconhecer a perda do objeto de Representação que visa renovar reclamação de investigação judicial quando esta já tenha, inclusive, transitado em julgado.

Representação n. 127 – classe 27, rel. Juiz Luís Camolez, em 11.11.2003.

Embargos Declaratórios – Omissão e contradição inexistentes – Rejeição – Caráter protelatório não evidente – Inaplicabilidade de multa.

1. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses ensejadoras do recurso de Embargos Declaratórios, consoante art. 535 do Código de Processo Civil, estes devem ser rejeitados.

2. Em não demonstrado inequivocamente o intuito meramente procrastinatório dos Embargos não há como declará-los protelatórios, descabendo a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, parágrafo único (primeira parte).

Voto vencedor quanto à aplicação de multa aos Embargantes:**Embargos Declaratórios – Omissão e contradição inexistentes – Rejeição – Caráter protelatório evidente – Aplicabilidade de multa.**

1. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses ensejadoras do recurso de Embargos Declaratórios, consoante art. 535 do Código de Processo Civil, estes devem ser rejeitados.

2. Demonstrado o intuito meramente procrastinatório dos Embargos há de se declará-los protelatórios, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, parágrafo único (primeira parte).

Embargos de Declaração no Agravo n. 8 – classe 3; rel.: Juíza Odenilde Praça; revisor e relator designado quanto à aplicação de multa aos Embargantes: Juiz Luís Camolez; em 11.11.2003.

Resoluções**Pedido de reconsideração de prestação de contas rejeitadas – Candidato ao cargo de Deputado Estadual – Relatório do órgão de controle, desta feita, atestando a regularidade – Aprovação, com ressalva.**

1. Pedido de reconsideração de decisão que rejeitou a prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual. Possibilidade de reexame, porquanto ser entendimento pacífico, no âmbito da Justiça Eleitoral, tratar-se de decisão de natureza administrativa que não se sujeita à coisa julgada material.

2. Preenchidos os requisitos legais, conforme relatório do Órgão Técnico de Controle, é de se aprovar as contas do candidato, embora com a ressalva de intempetividade, a despeito de ter deixado de cumprir diligências no prazo fixado.

Prestação de Contas n. 406 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 21.10.2003.

Prestação de contas de candidato – Aplicação de multa – Erro formal – Pedido de reconsideração – Deferimento.

Há que se deferir pedido de reconsideração, caso verificada a ocorrência de erro formal quando da apreciação da prestação de contas, importando em sua desaprovação e/ou aplicação de sanção pecuniária.

Petição n. 58 – classe 23, rel. Juíza Odenilde Praça, em 11.11.2003.

Pedido de reconsideração de multa aplicada em processo de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual, por excesso de gastos na campanha – Esclarecimento de equívoco ocorrido quanto ao valor informado por ocasião do pedido de registro de candidatura – Relatório do órgão de controle reconhecendo que o candidato obedeceu à legislação pertinente – deferimento.

1. Impõe-se o reexame de decisão em que se aplicou multa por excesso de gastos na campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual, ante a constatação de equívoco na interpretação do valor informado pelo candidato (a maior) e o registrado em sistema próprio da Justiça Eleitoral (a menor).

2. Diante da manifestação do Controle Interno pela regularidade das contas, uma vez esclarecido o equívoco, resta deferir o pedido, com a consequente exclusão da multa aplicada por ocasião do julgamento da Prestação de Contas.

Prestação de Contas n. 80 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 11.11.2003.

Prestação de contas anual de Partido Político – Desaprovação anterior – Apresentação de novos documentos – Permanência de irregularidades – Escrituração contábil dissociada da real movimentação financeira – Não-aprovação.

1. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias à Justiça Eleitoral tem a finalidade de garantir o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas, sendo imprescindível, para tanto, que a escrituração contábil corresponda à real movimentação financeira ocorrida no período.

2. A constatação de vícios relevantes na escrituração do balanço contábil do exercício findo, não sanados mesmo após a apresentação de novos documentos, enseja a rejeição da prestação de contas.

3. Indeferimento do pedido, mantendo-se a rejeição da prestação de contas referente ao exercício de 2001.

Prestação de Contas n. 58 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 11.11.2003.

Prestação de contas de Comitê Financeiro – Pedido de reconsideração – Irregularidades não sanadas – Indeferimento.

1. Em sede de pedido de reconsideração, a permanência de irregularidades, inclusive de natureza insanável, enseja a rejeição das contas.

2. Indeferimento do pedido.

Petição n. 46 – classe 23, rel. Juíza Odenilde Praça, em 11.11.2003.

***Prestação de contas anual de Partido Político – Tempestividade – Regularidade formal – Ausência de impugnação – Aprovação.**

1. A prestação de contas anual do Requerente foi apresentada tempestivamente e, publicado o Balanço Financeiro no Diário Oficial, não houve qualquer impugnação. Além disso, as contas foram apresentadas segundo as regras da Resolução TSE n. 19.768/96, sendo, portanto, formalmente regulares.

2. Aprovação das contas.

Prestação de Contas n. 445 – classe 24, rel. Juiz David Pardo, em 14.11.2003.

**No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 438 – classe 24, rel. Juiz David Pardo, em 14.11.2003.*

Prestação de contas anual de Partido Político – Intempestividade – Ausência de “relação de contas bancárias” – Assinatura do parecer da comissão executiva pelo Presidente do Diretório Regional – Não indicação do período de gestão dos responsáveis pela administração do partido – Não movimentação de qualquer recurso financeiro – Desaprovação total das contas.

1. Nos termos da Resolução TSE n. 19.768/96, a prestação de contas anual do partido político deve ser apresentada à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril de cada ano e deve indicar a “relação de contas bancárias”, o período de gestão dos responsáveis pela administração partidária e os valores dos recursos financeiros movimentados. Além disso, o parecer da Comissão Executiva sobre as contas não deve ser assinado pelo Presidente do Diretório Regional, pois isso configura uma auto-aprovação.

2. Impõe-se a desaprovação das contas do partido político que, notificado para, em prazo razoável, sanar as irregularidades apontadas, nada alega, aplicando-se a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Lei n. 9.096/95, e artigo 9º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE n. 19.768/96.

3. Desaprovação total das contas e aplicação da penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

Prestação de Contas n. 453 – classe 24, rel. Juiz David Pardo, em 14.11.2003.

Embargos Declaratórios – Omissão existente – Suprimento – Caráter infringente – Inaplicabilidade de multa.

1. Ocorrendo uma das hipóteses ensejadoras do recurso de Embargos Declaratórios, consoante art. 535, do CPC, estes devem ser acolhidos.

2. Em sendo os embargos opostos com o objetivo de ver suprida a omissão existente na sentença, pode-se-lhe ser conferido caráter infringente, com a consequente suspensão da multa antes imposta.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 199 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 13.11.2003.

Procedimento administrativo – Juiz da Jurisdição Eleitoral da 9ª Zona – Período de designação – Biênio – Resolução TRE/AC n. 173/2002 – Termo inicial em 29 de abril de 2002 – Termo final em 28 de abril de 2004.

Consoante o disposto na Resolução TRE/AC n. 173, de 29 de abril de 2002, o termo final do biênio do magistrado responsável pela jurisdição eleitoral da 9ª Zona, deve ser fixado em 28 de abril de 2004, em razão da data do termo inicial (29.04.2002).

Petição n. 52 – classe 23, rel. Juiz Luís Camolez, em 11.11.2003.

Partidos políticos – Exercício 2002 – Falta de apresentação da prestação de contas – Penalidade – Aplicação do art. 37, da Lei n. 9.096/95 e do art. 4º, da Resolução TRE/AC n. 166/2002 – Cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

A não apresentação da prestação de contas referentes ao exercício de 2002 pelos partidos políticos, apesar de devidamente notificados, enseja na aplicação das penalidades insculpidas no art. 37 da Lei n. 9.096/95 e no art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b” e parágrafo único da Resolução TRE/AC n. 166/2002, bem como o envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Processo Administrativo n. 110 – classe 25, rel. Juiz Luís Camolez, em 11.11.2003.

Prestação de contas de candidato – Irregularidade atestada por órgão técnico de controle – Desaprovação.

Há que se desaprove a prestação de contas de candidato, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório atestando sua rejeição.

Prestação de Contas n. 308 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 25.11.2003.

Destaque

ACÓRDÃO N. 799/2003

Feito: **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL N. 20 – CLASSE 19**

Relator originário: **Corregedor Regional Eleitoral**

Relator designado: **Juíza Odenilde Praça**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Requerido: **ELSON SANTIAGO**

Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros

Assunto: Captação de sufrágio e abuso de poder econômico e político.

Ação de Investigação Judicial – Preliminares – Nulidade processual por cerceamento de defesa – Rejeição – Intempestividade das alegações finais do Ministério Público – Rejeição – Incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral nos feitos sob vigência da Lei n. 9.504/97, art. 41-A – Acolhimento – Desmembramento do feito – Redistribuição – Inépcia da inicial – Rejeição – Apuração dos fatos baseados somente na LC n. 64/90 – Não incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Não-conhecimento – Ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para propositura da ação nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/97 – Prejudicialidade – Não-conhecimento – Falta de formação litisconsorcial – Partido e Coligação – Inépcia da inicial – Rejeição. Mérito – Gravação de conversas não autorizadas por uma das partes – Prova não legitimada – Depoimentos testemunhais contraditórios – Incongruência – Insuficiência de provas – Impossibilidade de condenação – Improcedência da Investigação Judicial.

1. Compete ao Juiz decidir por qual meio de prova instruirá o processo. O indeferimento da produção de prova oral não caracteriza cerceamento de defesa.

2. Improcedente a alegação de desvirtuamento das prerrogativas do Ministério Público Eleitoral, haja vista que, como parte, não acarretou o desequilíbrio alegado.

3. É incompetente a Corregedoria Regional Eleitoral para processar e julgar representação relativa à prática regulada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, impondo-se o desmembramento do feito e sua redistribuição a um dos Membros da Corte, não ensejando, porém, a inépcia da inicial.

4. É competente o Ministério Público para propor representação com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem assim no art. 96 da citada Lei.

5. A falta de formação litisconsorcial não enseja a inépcia da inicial, posto que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não alcança entes jurídicos, não podendo, portanto, figurar no pólo passivo a Coligação e o Partido.

6. A gravação efetuada e carreada aos autos como prova há de ser desconsiderada, haja vista que o responsável pela gravação não estava autorizado para fazê-lo. Inteligência da doutrina dos “frutos da árvore envenenada”, do Supremo Tribunal Federal.

7. Incoerentes, contraditórios e inconsistentes os depoimentos testemunhais colacionados aos autos, não são provas robustas e incontestes que ensejem a procedência do pedido. Sendo as provas insuficientes, não há como se falar em condenação. Improcedência da Investigação Judicial.

Voto vencido:

Investigação Judicial Eleitoral – Preliminares – Nulidade do processo por cerceamento de defesa e desvirtuamento das prerrogativas do Ministério Público Eleitoral – Rejeição – Incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral para processar e julgar representação relativa às condutas previstas

no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Acolhimento – Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Não-conhecimento – Inépcia da inicial pela falta de formação litisconsorcial dos eventuais responsáveis pelo Partido Político e Coligação – Rejeição. Mérito – Captação de sufrágio – Abuso de poder econômico e político – Gravação de conversas não autorizadas por uma das partes – Prova contaminada – Depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual – Fatos e depoimentos em consonância – Aliciamento de eleitores – Práticas contrárias à Lei Eleitoral e comprometedoras da lisura do pleito – Procedência do pedido.

1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere pedido de produção de prova oral, pois, cabe a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. Não restará caracterizado desvirtuamento das prerrogativas do Ministério Público Eleitoral, quando, como parte, não der causa ao desequilíbrio na relação processual.

3. Em se tratando de conduta única da qual possa resultar prática de abuso de poder e captação de sufrágio, em face da disposição do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, desmembra-se o feito para que seja redistribuído a um dos Membros da Corte, prevalecendo, contudo, a competência do Corregedor para o processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

4. É legítima a competência do Ministério Público Eleitoral para propor representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97.

5. É facultativa a formação litisconsorcial entre candidatos. São partes ilegítimas para figurar no pólo passivo os partidos políticos e coligações. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não atinge pessoas jurídicas.

6. Gravação de diálogo efetuada por um interlocutor sem o conhecimento da outra parte é prova contaminada e considerada ilícita, com suporte na doutrina dos “frutos da árvore envenenada” e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Aliciamento de eleitores revelados em consonância com depoimentos prestados em juízo, caracterizadores de práticas contrárias à Lei Eleitoral e capazes de macular a lisura do pleito, conduzem ao reconhecimento do pedido, declarando-se a inelegibilidade do candidato para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes.

_A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, decidir questão de ordem suscitada pela defesa, relativa ao prazo previsto no art. 68 do Regimento Interno do Tribunal, dilatando-se o prazo de manifestação para quinze minutos, o mesmo aplicando-se ao Senhor Procurador Regional Eleitoral. Por maioria, rejeitar o pedido de audição de fita magnética pelo plenário, objeto de CD-ROM, juntada aos autos, contendo gravação de

diálogo do Investigado com a testemunha Kátia Simone. Também por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, à falta de realização de diligências requeridas, divergentes os Juízes Luís Camolez e Gerson Vilela. Rejeitar, por unanimidade, a preliminar de desvirtuamento das prerrogativas do Ministério Público Eleitoral, por alegada intempestividade de suas alegações finais. Por maioria de votos, divergente o Juiz David Pardo, acolher a preliminar de incompetência da Corregedoria Regional Eleitoral para processar e julgar representação relativa às condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, desmembrando-se o feito, a fim de que seja redistribuído a um dos Membros da Corte, afastando-se, todavia, a arguição de inépcia da inicial. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de apuração dos fatos relativos a esta Investigação Judicial somente com base na Lei Complementar n. 64/90, afastando-se a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Por igual votação, não conhecer, em razão de prejudicialidade, da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor o feito, nos termos do art. 96 da Lei

n. 9.504/97, no que diz respeito às condutas a que se refere o art. 41-A dessa mesma lei. Ainda por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, pela falta de formação litisconsorcial dos eventuais responsáveis diretos pelo ato, do Partido e da Coligação do Investigado. No mérito, julgar improcedente a Investigação Judicial, por maioria de votos, vencida a relatora, seguida pelo Juiz David Pardo. Designada para a lavratura do acórdão a Juíza Odenilde Praça, autora do primeiro voto vencedor. Absteve-se de votar a Desembargadora Miracele Borges, alegando o não-conhecimento do relatório, por estar ausente, justificadamente, quando do julgamento preliminar.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de setembro de 2003.

Des^a. Eva Evangelista, Presidente; Juíza Regina Longuini, Relatora originária; Juíza Odenilde Praça, Relatora designada; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.